



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000218/96-74
Recurso nº : 130.954
Acórdão nº : 301-32.242
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL TOCANTINS S/A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atende
aos requisitos definidos pela lei.
PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, por vício
formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de
Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10746.000218/96-74
Acórdão nº : 301-32.242

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"O Contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o crédito tributário no valor total de 14.823,09Ufir referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 1994 – ITR/94, sendo 22,92 Ufir da Contribuição Contag, 301,64 Ufir da Contribuição CNA e 82,23 Ufir da Contribuição Senar, relativos ao imóvel rural denominado "Loteamento Manduca", localizado no município de Novo Acordo-TO com área total de 7.475,44ha, cadastrado na SRF sob n nº 3407726.0.

Inconformado, apresentou requerimento (fl. 01), solicitando uma reavaliação do valor cobrado, anexando o "Laudo de Avaliação" de fls. 02. O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, através da Decisão nº 184/00 (fls. 12/13), em virtude de não ter sido apresentada documentação hábil que pudesse ensejar a alteração do VTN, conforme item 43 da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 07/1996.

O Contribuinte foi intimado, mediante a Intimação nº 718/2000 (fls.14), a comparecer à DRF/RJO, com a finalidade de tomar ciência da decisão supra, tendo comparecido em 06/11/2000 (fls.17), através de procurador – instrumento de procuração à fls. 15.

Cabe salientar que a data de ciência da decisão, 06/11/2000, foi indicada pelo CAC/Centro da DRF/RJO, mediante despacho à fls. 57, após questionamento formulado por esta instância julgadora (fls.55).

Não concordando com o teor da Decisão DRF/RJO nº 182/00, o Contribuinte, através de procurador – instrumento de procuração à fls. 22 – apresentou, em 05/12/2000, a impugnação de fls. 18/21, alegando, em síntese:

I – que o ITR/94 não poderia ser cobrado com base na Lei nº 8.847, pois esta lei foi sancionada em 28/01/1994, e publicada em 29/01/1994, havendo afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei;

II – que é notória a existência de disparidade na estrutura fundiária brasileira;

III – que não se conforma com as disparidades entre o VTN declarado e o VTN tributado, tendo em vista que as terras são impróprias para o cultivo permanente, além de possuírem declive íngreme, erosão severa, obstáculos físicos, baixa produtividade, conforme laudo técnico que se encontraria em fase de conclusão.

IV – que a finalidade do laudo técnico será a de estabelecer parâmetros claros do VTN mínimo daquela região, com fotos, mapas, vistoria, etc;

V – que, em virtude da complexidade do trabalho que estava sendo realizado pela perita, Dra. Maria Alice Silva Albuquerque Moreira, engenheira agrônoma, devido às grandes dimensões do imóvel e sua situação geográfica, o trabalho só poderia ser concluído em prazo maior do que o estipulado para a apresentação da impugnação;

VI – que solicita sejam realizadas diligências e perícias que se julguem necessárias;

VII – que houve precipitação do Poder Público em proferir uma decisão sem que tivesse sido dada ao Contribuinte qualquer oportunidade de esclarecer ou oferecer nova prova, o que afronta o princípio da ampla defesa;

VIII – que seja concedido prazo para apresentação do laudo técnico nos moldes exigidos pela Norma de Execução da SF, uma vez que restou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

IX – que seja reavaliado o lançamento para os exercícios 1994 a 1996, tomando por base o VTNm constante do laudo técnico.

Em 06/02/2001, o Contribuinte apresentou o laudo técnico elaborado pela Dra. Maria Alice Silva Albuquerque Moreira e planilha de cálculo (fls. 29/53), e, mediante documento datado de 19/03/2002 (fls.64), juntou cópia da notificação de lançamento do ITR do exercício 1996, com os correspondentes DARF (fls. 65/66)."

A DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido da Contribuinte (fls. 72/82), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR

Exercício: 1994

Processo nº : 10746.000218/96-74
Acórdão nº : 301-32.242

*Ementa: VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).
APLICABILIDADE.*

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/há fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora sempre poderá rever o VTNm à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no Crea.

APURAÇÃO DO IMPOSTO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fim de apuração do valor do ITR, deverá levar em conta a localização do imóvel e o percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, devendo ser multiplicada por dois se, no segundo ano consecutivo, o percentual de utilização efetiva da área aproveitável foi igual ou inferior a trinta por cento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício 1994

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

A oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento, sendo incabível se falar em violação ao Princípio do Contraditório antes dessa data.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA . INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

Processo nº : 10746.000218/96-74
Acórdão nº : 301-32.242

Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1994

Ementa: ESFERA ADMINISTRATIVA. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Lançamento procedente."

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.84/100), alegando, em suma:

- que o valor proposto no Laudo Técnico é o valor de mercado do imóvel;

- que o Laudo Técnico apresentado atende a todos os requisitos formulados;

- que se, para a autoridade julgadora de primeira instância, o Laudo Técnico mostrou-se elemento de prova insuficiente para formar a sua convicção, há contradição quando indefere os pedidos de diligência e perícia formulados pela Contribuinte, ferindo os princípios da ampla defesa e da verdade material;

- que a Lei nº 8.847/94 é inconstitucional.

Por fim, pede:

- a nulidade do lançamento do ITR/94

- a adoção do VTN proposto no Laudo apresentado; e

- a suspensão da cobrança da multa, juros e encargos legais.

É o relatório.

Processo nº : 10746.000218/96-74
Acórdão nº : 301-32.242

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Notificação de Lançamento expedida contra a contribuinte retro identificada, relativa ao ITR/1994 referente ao imóvel rural denominado “**Loteamento Manduca**”, localizado no município de Novo Acordo-TO.

Preliminarmente, cumpre apreciar a regularidade do lançamento efetuado, para fins de verificação do cumprimento da legislação tributária.

O CTN, em seu art. 142, preconiza que a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa. O parágrafo único deste mesmo artigo assevera, ainda, que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

É nesse sentido que o Decreto nº. 70.235/72, em seu art. 11, impõe a identificação da autoridade administrativa como requisito essencial da notificação de lançamento:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

(grifo não constante do original)

Processo nº : 10746.000218/96-74
Acórdão nº : 301-32.242

Verifica-se nos autos a ausência de formalidade essencial de que se deve revestir o ato administrativo de constituição do crédito tributário, que é a identificação da autoridade administrativa que efetuou o lançamento.

Mesmo tendo sido emitida por meio eletrônico, a Notificação de Lançamento carece de elementos que identifiquem o cargo/função ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de qualquer outro servidor autorizado a expedi-la, deixando de atender, portanto, ao comando da lei.

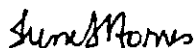
In casu, o ato administrativo não é perfeito, pois não se reveste de todos os elementos necessários à sua validação, não tendo sido expedido em absoluta conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Não se encontrando o ato adequado às exigências normativas, a ele não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser anulado de ofício, com esteio no que dispõe o art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 e a Lei nº. 9.784/99, em seu artigo 53.

Diante do exposto, voto no sentido de **ANULAR O PROCESSO AB INITIO**, por vício formal. Deixo de apreciar as demais questões trazidas no recurso voluntário por considerá-las prejudicadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora